

§ único. Quando nestes casos se trate de registo para a pesca do bacalhau, de arrasto ou de sardinha ouatum por meio de rêdes de cercar para bordo, êle só se poderá efectuar depois do parecer da comissão de vistorias indicada no artigo 17.º e de autorização do Ministro da Marinha.

Art. 27.º O Ministro da Marinha pode, excepcionalmente, autorizar a aquisição de embarcações de pesca fora das condições expressas nas alíneas a) e b) do artigo 6.º quando do processo constem provas suficientes de que a indústria nacional de construção naval não está, à data da petição, em condições de fornecer as embarcações a adquirir, ou os preços de construção, deduzidos os prémios de construção ou quaisquer cotas do Fundo de Desemprego ou de outra origem constituindo comparticipação gratuita, produzam custo superior em 10 por cento, ou mais, ao das propostas, para iguais especificações, de firmas estrangeiras idóneas especializadas no género de construções em apreciação.

§ único. Em caso algum será autorizada a aquisição no estrangeiro de cercos e traineiras destinados à pesca da sardinha.

Art. 28.º As embarcações adquiridas no estrangeiro ou construídas quer no estrangeiro quer em Portugal depois da publicação do presente regulamento e que pelas suas disposições devam ser munidas de prumo sonoro, de posto radiotelegráfico ou de radiogoniómetro ficam obrigadas a conservar êste material em estado de funcionamento enquanto se dedicam ao exercício da pesca.

Art. 29.º Não são aplicáveis as disposições dêste regulamento às aquisições efectuadas até 29 de Maio de 1935 de que tenham sido apresentadas, para efeito de registo provisório, nas agências consulares portuguesas as escrituras de compra, não carecendo portanto de autorização ministerial o registo dessas embarcações.

§ único. Não são igualmente applicadas as disposições dêste regulamento às embarcações adquiridas depois de 29 de Maio de 1935 até à data da sua entrada em vigor quando a aquisição tenha sido autorizada pelo Ministro da Marinha.

Art. 30.º A autorização para a aquisição por compra ou construção de embarcações de pesca caducará se a compra ou início de construção não forem efectuados dentro de seis meses a contar da data do despacho ministerial respectivo.

Art. 31.º As verificações e vistorias e respectivas despesas impostas às embarcações de pesca para o início da sua actividade serão dispensadas quando essas mesmas verificações e vistorias já tenham sido efectuadas em cumprimento do determinado no artigo 17.º do presente regulamento.

Art. 32.º As embarcações deverão não só satisfazer às condições expressas neste regulamento, mas ainda corresponder às características porventura indicadas por quaisquer organismos corporativos ou de coordenação económica aos quais a lei expressamente dê tal incumbência.

Art. 33.º O presente regulamento não se applica às embarcações de pesca:

- a) Sem motor, de que o produto das três dimensões de sinal seja igual ou inferior a 100;
- b) Constituindo desporto do seu proprietário;
- c) Transaccionadas entre nacionais, desde que se des-

tinem ao mesmo género de pesca e empreguem a mesma arte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Betten-court*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:799

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado do quadro descrito no artigo 567.º, n.º 2), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, de pessoal contratado da Biblioteca Nacional, o lugar de auxiliar técnico, e criado em sua substituição mais um lugar de auxiliar de secretaria, com vencimento anual de 6.000\$.

Art. 2.º A actual amanuense contratada da referida Biblioteca Nacional e ali em serviço é considerada provida no lugar de auxiliar de secretaria de que trata o artigo anterior, com direito aos vencimentos a contar de 1 de Junho do corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 27:800

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reforçada com a importância de 270.000\$ a dotação de 500.000\$ inscrita no capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 2), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, destinada à Obra da Mocidade Portuguesa, anulando-se igual quantia na dotação do capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 4), do orçamento do Ministério das Finanças para o referido ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.